

97

À  
**COMISSÃO DE LITAÇÕES**  
REF.  
**PROCESSO LICITATÓRIO**  
**RDC N. 2708/2018**

PROTOCOLO - CAPRE  
Prefeitura Municipal  
Cacepeva do Sul/RS  
Nº: 0805 Data: 22/05/18  
*Renata*

**ARTEBASE CONSTRUTORA LTDA – EPP**, inscrito(a) no C.N.P.J. sob o nº. 06.283.997/0001-10, estabelecida a RS 569 KM 04, em Palmeira das Missões/RS, através de seu representante legal, Sr. Willian Ortiz Ledur, engenheiro civil, CREA-RS nº 223.542, CPF nº 027.564.190-28, vem perante Vossa(s) Excelência(s), respeitosamente, com fundamento no art. 41 da Lei 8.666/93, **IMPUGNAR o Edital**, nos termos que a seguir passa a expor:

**No item 15.4 Relativamente à Qualificação Técnica** do Edital acima citado, para atendimento à qualificação técnico-profissional, está descrito:

*15.4.1 – Prova de registro da empresa e de seus(s) responsável(is) técnicos(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da jurisdição da sede da licitante. A empresa sediada em outra jurisdição deverá apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA-RS;*

Conforme art. 30 § 1º I e § 2º da Lei 8.666/93, a comprovação de aptidão no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, desta forma, teriam que ser definidas no instrumento convocatório, o que restou omissso pela Administração Pública no referido edital.

Vejamos o disposto nos dispositivos acima citados:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*Renata*

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~

~~a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~

~~b) (VETADO)~~

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifei)**

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifei)**

**II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)**

~~§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.~~

**§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)". (grifei)**

Portanto, deve ser reformulado o Edital para efeitos de saneamento da irregularidade apontada, pois, como acima direcionado, as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, teriam que ser definidas no instrumento convocatório, conforme art. 30 § 1º I e § 2º da Lei 8.666/93, o que restou omissa pela Administração Pública no referido edital, bem como pela falta da exigência do disposto no § 3º e 6º do mesmo dispositivo legal.

**FACE AO EXPOSTO, REQUER:**

a) Seja acolhida a presente, conforme argumentos acima direcionados, para que seja reformulado o Edital para efeitos de saneamento das irregularidades e omissões apontadas, promovendo-se as devidas alterações e adequações no edital do certame, com a sua conseqüente republicação e com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

**NESTES TERMOS,  
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Palmeira das Missões/RS, 21 de maio de 2018.

*Willian Ortiz Ledur*  
**ARTEBASE CONSTRUTORA LTDA,**  
C.N.P.J. 06.283.997/0001-10  
**WILLIAN ORTIZ LEDUR**  
Eng. Civil CREA-RS 223.542

  
Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul  
**Giovanni Amestoy**  
Prefeito Municipal